



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO N.º 7 822.

REGISTRO DE PARTIDO Nº 18 - CLASSE VII - DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

Defere o registro do Movimento Democrático Brasileiro (M.D.B.) e da sua Comissão Diretora Nacional e respectivo Gabinete Executivo e das Comissões Diretoras Regionais, com exclusão da do Distrito Federal, com os acréscimos e alterações pedidos. - Defere o registro dos Estatutos com a supressão das alíneas s e m dos arts. 8º e 12º, com a declaração relativa a atribuição constante da alínea h do art. 12, a que se remite o art. 13; com a correção indicada do parágrafo 3º do art. 30; com a supressão dos parágrafos 1º e 2º, do art. 37; com identica supressão do parágrafo 3º do art. 47 e com a redação / proposta para o parágrafo 2º do mesmo artigo. - Anote-se os nomes dos Delegados credenciados perante o Tribunal.

Vistos, etc.:

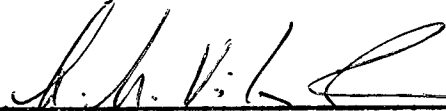
R E S O L V E M os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, (1) deferir o registro do Movimento Democrático Brasileiro (M.D.B.) e da sua Comissão Diretora Nacional e respectivo Gabinete Executivo e das Comissões Diretoras Regionais, com exclusão da do Distrito Federal, com os acréscimos e alterações pedidos às fls. 100/101; (2) deferir o registro dos Estatutos com a supressão das alíneas s e m dos arts. 8º e 12; com a declaração de que a atribuição constante da alínea h do art. 12, a que se remite o art. 13, não é delegável no que respeita à autorização para a instituição de sub-legendas, mas tão só quanto a promoção

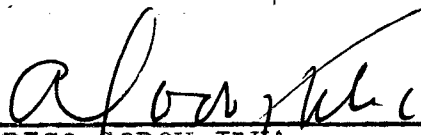
ABC/

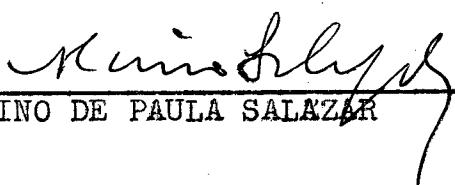
— Publicado no "Diário da Justiça"
(.....) pág..... e registrado no
livro respectivo. T. S., em...../...../19.....

do registro dos candidatos perante os Tribunais Regionais; com a correção indicada do parágrafo 3º do art.30; com a supressão dos parágrafos 1º e 2º do art.37; com idêntica supressão do parágrafo 3º do art. 47 e com a redação proposta para o parágrafo 2º do mesmo artigo;(3) transmitir-se aos Tribunais Regionais Eleitorais , após a publicação, os nomes que compõem as Comissões Diretoras Regionais e o inteiro teor dos estatutos aprovados por este Tribunal;(4) baixar o Tribunal Superior Eleitoral instruções, como acima sugerido, quanto ao registro das Comissões Diretoras Municipais e seus respectivos Gabinetes Executivos como o destes órgãos das Comissões Diretoras Regionais;(4) anotar-se os nomes dos Delegados credenciados perante este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Distrito Federal, 24 de março de 1966.


_____, Presidente
ANTÔNIO MARTINS VILAS BOAS


_____, Relator
AMÉRICO GODOY ILHA


_____, Proc.Geral
Eleitoral
ALCINO DE PAULA SALAZAR

ABC/

24 de março de 1966.

17,35 HOR.:

RESOLUÇÃO Nº 7 822

126
498

REGISTRO DE PARTIDO Nº 18 - CLASSE VII - D. FEDERAL (BRASÍLIA)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GODOY ILHA - Pede a Comissão Diretora Nacional do Movimento Democrático Nacional, sob a sigla M.D.B., o registro dessa organização e dos seus órgãos dirigentes.

O pedido, formulado tempestivamente, está devidamente instruído, com o exemplar autêntico dos Estatutos, com a declaração dos objetivos da novel organização, com a indicação e composição dos seus órgãos diretivos, a Comissão Diretora Nacional e seu Gabinete Executivo e as Comissões Diretoras Regionais nos Estados e Territórios, inclusive no Distrito Federal, e com a indicação dos seus delegados perante este Egrégio Superior Tribunal Eleitoral.

Subscrevem-no vinte e um (21) Senadores e cento e quarenta e um (141) Deputados, todos membros efetivos do Congresso Nacional.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral assim se pronunciou no seu lúcido parecer de fls. 94-97:

1. "A Comissão Diretora Nacional do Movimento Democrático Brasileiro (M.D.N.), declarando-se organização com atribuições de partido político, criada por membros efetivos do Congresso Nacional, em número de cento e quarenta e um deputados e vinte e um senadores requer o seu registro, nos termos do disposto nos Atos Complementares ns. 4 e 7.
2. O pedido foi protocolado na Secretaria deste Tribunal Superior Eleitoral em 14 de março corrente e, assim, dentro no prazo prorrogado pelo Ato Complementar nº 6, de 3.1.66. - "para a criação e o registro das organizações que terão as atribuições de partidos políticos, enquanto estes não se constituírem".
3. Para comprovação do primeiro requisito de constituição da entidade - número não inferior a 120 deputados e 20 senadores - acompanham a petição, declaração de "plena e integral adesão ao Movimento Democrático Brasileiro, para os fins de sua constituição, nos termos do Ato Complementar nº 4", subscrita por 21 Senadores cujas assinaturas são declaradas verdadeiras pelo Diretor da Secretaria do Senado (fls..

127
1978

(fls. 5/8) e de 141 Deputados, esta sem a mesma declaração mas com as respectivas folhas rubricadas / (fls. 11/28).

4. Os objetivos da organização (Ato nº 4, art... 2º, letra a) estão declarados a fls. 47/49.

5. A denominação, o modo de administração e o de representação judicial e extra-judicial (art. 2º, letra b) constam dos estatutos (Ato Complementar nº 4, art. 5º, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 7, § 6º).

A administração tem os seguintes órgãos:

a) Comissão Diretora Nacional, constituída pelos Deputados e Senadoras que subscrevem os estatutos;

b) Comissões Diretoras Regionais;

c) Comissões Diretoras Municipais;

A Comissão Diretora Nacional terá um Gabinete Executivo Nacional, constituído de um presidente, três vice-presidentes, um secretario Geral, um tesoureiro e cinco vogais sendo seus componentes indicados pela Comissão Diretora Nacional dentre os seus membros.

5. Os estatutos discriminam a seguir as atribuições desses diversos órgãos, facultando a Comissão Diretora Nacional delegar ao seu Gabinete Executivo diversos, a maior parte de suas atribuições (art. 9).

Cada Comissão Diretora Regional será composta de 9 a 101 membros, indicados pela Comissão Diretora Nacional por proposta dos Deputados e Senadores promoventes da organização (art. 10).

E terá um Gabinete Executivo Regional.

Cada Comissão Diretora Municipal se constitui de 7 a 51 membros e são indicados pela Comissão Diretora Regional respectiva (art. 14), tendo igualmente seu Gabinete Executivo Municipal.

A Convenção Nacional é integrada pelos Deputados Federais e Senadoras componentes do M.D.B. e por três representantes de cada uma das Comissões / Diretoras Regionais. A Convenção Regional se constitui dos Senadoras e Deputados Federais representantes do Estado ou Território, pelos deputados estaduais, pelos Membros da Comissão Diretora Regional e por um representante da cada Comissão Diretora Municipal.

6. Estabeleceu-se a sublegenda para cada uma das eleições diretas podendo a entidade concorrer / ate tres listas de candidatos sendo uma pela legenda e as demais em sublegendas.

7. Os estatutos regulam ainda o funcionamento / dos órgãos partidários, o patrimonio da organização, a contabilidade.

8. Nas Disposições Transitórias ficou disposto que o primeiro Gabinete Executivo Nacional, escolhi

128
478

escolhido pela Comissão Diretora Nacional, dentre os seus membros e constituído pelos Senadoras e Deputados Federais relacionados.

As Comissões Diretoras Regionais, indicadas pela Comissão Diretora Nacional por proposta dos promovedores da organização em cada Estado ou Território / constam dos estatutos.

Os Gabinetes Executivos Regionais serão constituídos dentro de 20 dias.

9. Estão atendidos, como se vê, os requisitos essenciais para o registro da organização.

Há, porém, a observar o seguinte:

a) o requerimento do registro é feito em nome da Comissão Diretora Nacional (fls. 2/4) acompanhado da declaração subscrita por vinte e um Senadores afirmando, estes, adesão ao Movimento Democrático Brasileiro, para os fins de sua constituição (fls. 5/9), repetida a fls. 69/74, seguida das assinaturas de 141 Deputados, sem a mesma declaração destes, expressa / (fls. 11/28 e fls. 75/91), embora esteja implícita a aquela adesão com a subscrição do documento;

b) a declaração dos Senadoras traz a atestação da autenticidade das suas assinaturas dada pelo Diretor Geral da Secretaria do Senado (fls. 9 e 74), nada constando nesse sentido quanto as assinaturas / dos Deputados, estando, entretanto, rubricadas as folhas que contem tais assinaturas pelo Presidente e Secretário Geral da Comissão Diretora Nacional, não parecendo, assim, de rigor o reconhecimento formal / das mesmas assinaturas;

c) nas folhas de assinaturas dos Deputados há, riscadas, a assinatura Alair Ferreira (fls. 13), assinatura ilegível a fls. 27 e declarada cancelada a de Ademar Carvalho, todas, porém, com ressalvas;

d) a Comissão Diretora Nacional é composta de todos os membros fundadores ou promovedores da organização do Movimento Democrático Brasileiro, o que encerra uma anomalia, sem, entretanto, constituir infração a letra da lei;

e) entre as Comissões Diretoras Regionais está a do Distrito Federal, não relacionada entre as indicadas na lei (Ato Complementar nº 4, art. 2º, letra d e art. 4º, § 1º).

10. Em tais condições opino pelo deferimento do registro da organização Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do disposto no art. 3º do Ato Complementar nº 4, com exclusão, porém, da Comissão Diretora Regional do Distrito Federal, cuja constituição não está autorizada na lei nem prevista nos próprios estatutos da entidade, que em diversas de suas disposições a exclui mesmo (art. 8º, letra a, 10, 11, § 2º, 12, 19 e 43)".

Posteriormente, em petição firmado pela maioria da sua Comissão Diretora (17 Senadoras e 82 Deputados), completou a

composição do seu Gabinete Executivo com a inclusão do Deputado Ivete Vargas, eis que, dos cinco vogais previstos no Ato Complementar nº 7, só quatro haviam sido escolhidos, ficando assim preenchida a vaga.

Em aditamento, solicitou a inclusão, como um dos promotores da organização e membro da sua Comissão Diretora Nacional, do nome do Deputado Laerte Ramos Vieira, cuja assinatura autografada, com a do Deputado Ivete Vargas, acompanha a dos firmatários da petição.

Requeru, por último, a substituição dos nomes de Gentil Paraiso Martins e José Domingues de Britto Silva pelos de Argemiro Franco e Artuzito da Silva Rabelo, como membros da Comissão Diretora Regional da Bahia.

Sobre essas alterações, que não se me afiguram substanciais, deixei de ouvir a ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, pela premência do tempo e exiguidade do prazo fixado para o registro.

É o relatório.

ABC/

24 de março de 1966.

17,40 HOR.:

RESOLUÇÃO Nº 7 822

130
428

REGISTRO DE PARTIDO Nº 18 - CLASSE VII - D. FEDERAL (BRASÍLIA)

P A R E C E R O R A L

O SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL - Senhor Presidente, como consta do parecer, no pedido de registro do Movimento Democrático Brasileiro, ocorreram algumas falhas, alguns senões que me pareceram, entretanto, sem importância. As assinaturas dos Senhores Senadores estão autenticadas por declaração do Senhor Diretor Geral da Secretaria do Senado Federal. Não consta o reconhecimento das assinaturas dos Senhores Deputados, mas as rubricas do Senhor Presidente da entidade e do Secretário Geral. Parece-me, assim, que essas rubricas suprem o reconhecimento formal das assinaturas, pela forma usual, procedida pelos tabeliões.

Pareceu-me, entretanto, que não é possível incluir no registro a Comissão Diretora Regional de Brasília, porque a lei não faz referência a este órgão; fala em Comissões Diretoras Regionais nos Estados e Territórios. De modo que me parece que esta parte deveria ser suprimida do registro. Com relação aos requerimentos feitos, posteriormente, por via dos quais se incluíam novos nomes nas Comissões Diretoras, completando-se o pedido com a indicação de membros do Gabinete Executivo, parece-me que só seria possível com a assinatura dos fundadores, que foram os organizadores da entidade. Não poderia ser, atendido em virtude de que os órgãos dessa entidade não teriam, ainda, assistência jurídica. Desde que todos fundadores subscrevam o pedido de aditamento, parece-me que não há nenhum inconveniente, mas, desde que o pedido é feito por quem se apresenta como representante da entidade, não seria o caso de se atender.

O SENHOR MINISTRO GODOY ILHA (RELATOR) - V.Exa. me permite um esclarecimento?

O SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL - Com todo prazer.

131
1988

O SENHOR MINISTRO GODOY ILHA (RELATOR) - Esse aditamento foi subscrito pela maioria absoluta de sua Comissão Diretora, isto é, dezessete Senadores e oitenta e dois Deputados Federais.

O SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL ELEITORAL - Dêsse modo, ficaria a questão de saber se a maioria absoluta ou simples poderia deliberar em nome dos fundadores, sem que houvesse ainda uma disposição regulamentadora da maneira pela qual a entidade devesse manifestar sua deliberação, sua decisão.

Esta forma de deliberação está prevista no estatuto, mas sem que esse estatuto constitua uma lei interna da organização.

Com estas ressalvas, reitero o parecer dado.

ABC/

24 de março de 1966.

18.00 HOR.:

RESOLUÇÃO Nº 7 822

132
488

REGISTRO DE PARTIDO Nº 18 - CLASSE VII - D. FEDERAL (BRASÍLIA)

V O T O

O SENHOR MINISTRO GODOY ILHA - O Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro do ano findo, extinguiu os partidos políticos e determinou o cancelamento dos respectivos registros.

Todavia, o Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro último, conferiu aos membros efetivos do Congresso Nacional, em número não inferior a 120 Deputados e 20 Senadores, a iniciativa de promover a criação, dentro do prazo de 45 dias, dilatado para 15 de março do corrente pelo Ato Complementar nº 6, de organização com atribuições de partidos políticos enquanto estes não se constituírem novamente, competindo à Comissão Diretora Nacional das novas entidades promover o competente registro, observadas as condições estabelecidas nos dois mencionados Atos Complementares.

E o pedido atende a esses requisitos, opinando a douta Procuradoria Geral Eleitoral pelo deferimento do registro postulado, com a exclusão da Comissão Diretora Regional do Distrito Federal, cuja constituição, como acentua o eminente Professor Alcino Salazar, não está, em verdade, autorizada na lei nem prevista nos próprios estatutos da entidade que, em mais de uma disposição, a exclui implícitamente.

Formulou, ainda, a ilustrada Procuradoria Geral procedentes reparos sobre algumas irregularidades do pedido que aponta, todavia sem maior relevância, eis que o pedido de registro atende às exigências dos Atos Complementares. Algumas disposições estatutárias são, entretanto, passíveis de correção, para a perfeita regularidade do registro.

Entre a competência cometida pelo art. 8º à Comissão Diretora Nacional, consta a da alínea "s" - "exercer, diretamente ou por delegados especiais, as atribuições conferidas às Comissões Diretoras Re-

133
48

Regionais nos Estados e Territórios onde êsses órgãos não estiveram legalmente constituídos."

Os Atos Complementares ns. 4 e 7 prevêm a existência de Comissões Diretoras Nacional, Regionais e Municipais, sendo as Comissões Diretoras Regionais nomeadas pelos promoventes do registro e, no caso específico do M.D.B., depois de constituídas, podem ser reorganizadas pelo órgão dirigente nacional (art. 37 dos estatutos). Se já são órgãos delegados, não é admissível que as suas atribuições sejam exercidas diretamente pela Comissão Diretora Nacional ou pelo seu Gabinete Executivo (art. 9º) ou, ainda, por delegados especiais, o que importaria em transformar o órgão de cúpula da organização num único órgão partidário, já que o mesmo pode suceder com as Comissões Diretoras Municipais, também substituíveis / por delegados dos Diretórios Regionais (art. 12, letra m).

Verificada a dissolução da Comissão Diretora Regional, nem por isso ficará acéfala a direção local, posto que, em tal hipótese, compete à Comissão Diretora Nacional, organizar nova Comissão Regional, como o permite o art. 2º, letra d, do Ato Complementar nº 4, com número apenas de 9 membros, e a reorganização só tem lugar nas hipóteses previstas no art. 37.

Se os Atos Complementares prevêm a existência de Comissões Regionais e Municipais, lícita não será uma forma oblíqua / que faculte, pelo menos em tese, que a Comissão Nacional se substitua aos demais órgãos de direção.

Na mesma censura incide a letra m do art. 12, com relação às Comissões Diretoras Regionais, pois estas se substituem às Comissões Municipais nos municípios onde não estiverem legalmente / constituídas. Se não vierem a ser constituídas, por qualquer razão e até por omissão deliberada, o órgão estadual passaria a dirigir a organização partidária em todos os municípios do Estado, contravin- do o dispositivo legal que prevê a existência dos órgãos diretores municipais.

X 134
481

Ambas as alíneas devem ser suprimidas.

O art. 13 faculta às Comissões Diretoras Regionais delegarem ao respectivo Gabinete Executivo as atribuições que lhes são deferidas pelos Estatutos, com exclusão das constantes do art. 12, ali expressamente mencionadas.

Dever-se-ia, entretanto, acrescer entre as atribuições indelegáveis a referida na alínea h do mesmo art. 12, v.g., a de autorizar a instituição de sub-legenda nas eleições diretas, federais e estaduais a se realizarem no corrente ano.

O dispositivo contraria o que se preceitua nos arts. 20, parágrafo 2º; 21, letra a e parágrafo 2º, II; 22; 24, caput e parágrafos 3º e 4º; e 25, alíneas a e b, que regulam a instituição das sub-legendas, sempre da competência expressa das Comissões Diretoras Regionais.

Deve, assim, ficar declarado que a atribuição da precitada alínea h do art. 12 não é delegável no que tange à autorização para a instituição das sub-legendas, limitada à promoção do registro dos candidatos perante os Tribunais Regionais.

No parágrafo 3º do art. 20, entre as matérias que exigem maioria absoluta de votos e quorum qualificado, inclui-se, por manifesto equívoco ou por simples erro datilográfico, a remissão à letra i do art. 8º, quando, a toda a evidência, reporta-se à letra i do mesmo dispositivo. Aquela refere-se à competência privativa da Comissão Diretora Nacional para promover a transformação do M.D. B. em partido político, satisfeitas as condições previstas em lei e observado o disposto na letra d do art. 18, que se reporta ao art. 16 do Ato Complementar nº 4, e é atribuição indelegável. A letra i refere-se à competência da Comissão Diretora Nacional para prover as vagas ocorridas no Gabinete Executivo e naquela Comissão, bem como nas Comissões Diretoras Regionais, como sucede com a remissão feita no parágrafo à letra i do art. 12.

Mero erro material, deve a Secretaria, por ocasião da

135
108

publicação e da remessa do inteiro teor dos Estatutos aos Tribunais Regionais, fazer a necessária correção.

Pelas razões apontadas, precedentemente com relação à alínea s do art. 8º, sou pela rejeição dos parágrafos 1º e 2º do art. 37, que permitiriam à Comissão Diretora Nacional, ou ao seu Gabinete Executivo, substituírem-se, indefinidamente, às Comissões Regionais e estas às Comissões Municipais, durante a fase de sua reorganização.

O art. 47 estabelece que "só poderão concorrer às eleições diretas pelo M.D.B. os candidatos nêle inscritos até noventa / dias antes da data de encerramento do prazo para registro na Justiça Eleitoral". No parágrafo 2º, dispõe, que nos Estados, Territórios e Municípios onde não houver sido constituída a Comissão Diretora Regional ou Municipal, aquela inscrição se fará nas sedes da Comissão Nacional ou Regional, também em livro próprio aberto e rubricado pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais. E, no parágrafo a seguir: "Se, em determinado Estado ou Território, não se constituírem tanto a Comissão Diretora Regional quanto as Municipais, as atribuições que lhes são conferidas para a inscrição, escolha e registro de candidatos às eleições diretas serão exercidas pela Comissão Diretora Nacional, sem prejuízo do disposto no inciso m do art. 12".

Pondere-se, entretanto, que, nos Estados, Territórios e Municípios onde não houverem sido constituídos os órgãos próprios de direção, a Organização com atribuições de partido não terá existência legal, não se devendo permitir que, nessas unidades, dispute eleições, tanto mais quando os Atos Complementares 4 e 7 prevêem a existência das Comissões Regionais e Municipais. Pode, ainda, ocorrer que a Organização se desinteresse pela criação de tais órgãos, passando a sua cúpula a substituí-los e a controlar toda a atividade partidária.

Ademais, a jurisprudência iterativa dêste Tribunal Su-

Superior Eleitoral, mesmo antes do advento do novo Código Eleitoral, já era no sentido de que o partido que não possuísse diretório em determinado município não podia disputar eleições locais, como o que não dispusesse de diretório regional estava impedido de concorrer às eleições de âmbito estadual. E o Código vigente (Lei 4.797, de 15/7/65), consagrando essa jurisprudência, tornou explícita a necessidade da existência dos diretórios, ao estabelecer, no art.90, que "somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar as eleições". E por circunscrição entende-se: nas eleições presidenciais, o país, nas federais e estaduais, o Estado, e, nas municipais o respectivo município (art. 86).

Em tais condições, sou pela negativa do registro do parágrafo 3º do citado art. 47 e, quanto ao parágrafo 2º, é de salientar-se, todavia, que, mesmo que não tenha existência a Comissão Municipal, não se poderá tolher aos candidatos locais o concurso às eleições federais e estaduais, o que depende da sua prévia inscrição na Organização, que poderá fazer-se no livro próprio da Comissão Diretora Regional, para o que proponho se lhe dê a seguinte redação:

"Nos Municípios onde não houver sido constituída a Comissão Diretora Municipal, os candidatos as eleições federais e estaduais serão inscritos na sede da Comissão Diretora Regional, em livro para esse fim destinado e também aberto e rubricado pelo Tribunal Regional Eleitoral."

Cumpre, por último, observar que o Ato Complementar nº 4, na letra d do seu art. 2º, determinou que a Organização com atribuições de partido político, ao postular o seu registro, deveria indicar as Comissões Diretoras Regionais, quando, na conformidade da legislação eleitoral, só os Diretórios Nacionais são registrados no Tribunal Superior Eleitoral, fazendo-se o registro nos Tribunais Eleitorais Regionais dos demais órgãos dirigentes no âmbito estadual ou municipal. Saliente-se, ainda, que os Atos Complementares ns.4 e 7 são omissos quanto aos registros posteriores que venham a ocorrer,

como sôbre o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual se deverão registrar as Comissões Diretoras Municipais.

Sugiro, pois, a conveniência dêste Tribunal Superior E leitoral estabelecer, como medida de caráter geral e normativo, que as as Comissões Diretoras Municipais e seus respectivos Gabinestes Executivos devem ser registrados nos Tribunais Regionais Eleito - rais. No caso do M.D.B., por exemplo, as Comissões Diretoras Re gionais já indicadas deverão, como prescreve o art.11 dos Estatu - tos, eleger os seus respectivos Gabinestes Executivos, que deverão ter igualmente o seu registro nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Em conclusão, meu voto é no sentido de:

a) deferir o registro do Movimento Democrático Brasi - leiro (M.D.B.) e da sua Comissão Diretora Nacional e respectivo Gabinete Executivo e das Comissões Diretoras Regionais, com exclu - são da do Distrito Federal, com os acréscimos e alterações pedidos às fls. 100/101;

* b) deferir o registro dos Estatutos com a supressão das alíneas s e m dos arts. 8º e 12; com a declaração de que a atri - buição constante da alínea h do art.12, a que se remite o art.13, não é delegável no que respeita à autorização para a instituição de sub-legendas, mas tão só quanto à promoção do registro dos can - didatos perante os Tribunais Regionais; com a correção indicada do parágrafo 3º do art.30; com a supressão dos parágrafos 1º e 2º do art. 37; com idêntica supressão do parágrafo 3º do art.47 e com a redação proposta para o parágrafo 2º do mesmo artigo;

c) transmitir-se aos Tribunais Regionais Eleitoral, após a publicação, os nomes que compõem as Comissões Diretoras Regi onais e o inteiro teor dos estatutos aprovados por êste Tribu - nal;

d) baixar o Tribunal Superior Eleitoral instruções, co - mo acima sugerido, quanto ao registro das Comissões Diretoras Mu -

Municipais e seus respectivos Gabinetes Executivos como o destes
órgãos das Comissões Diretoras Regionais.

e) anotar-se os nomes dos Delegados credenciados
perante este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

ABC/

24 de março de 1966.

18.00 HOR.:

RESOLUÇÃO Nº 7 822

139
138

REGISTRO DE PARTIDO Nº 18 - CLASSE VII - D. FEDERAL (BRASILIA)

V O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Senhor Presidente, o eminente Ministro Relator fez o exame minucioso da hipótese dos estatutos, do pedido de registro, tendo apresentado um trabalho louvável ao Tribunal, evidenciando, com clareza, as conclusões de seu douto voto.

Estou de inteiro acordo com o eminente Ministro Relator.

V O T O

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE D'AVILA - Senhor Presidente, subscrevo, por inteiro, o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

ABC/

24 de março de 1966
18.00 HOR.:
RESOLUÇÃO Nº 7 822

140
128

REGISTRO DE PARTIDO Nº 18 -CLASSE VII -D.FEDERAL(BRASÍLIA)

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O SENHOR MINISTRO COLOMBO DE SOUZA - Senhor Presidente: Integrei a Comissão dêste Egrégio T.S.E. que formulou os ante projetos de que resultaram o nôvo Código Eleitoral e o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

A esta tarefa dei o melhor de meus esforços e o meu mais puro entusiasmo cívico.

Em obediência ao preceito constitucional (art.141, § 13) que considera o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem, o Estatuto dos partidos políticos, consagrou e disciplinou a pluralidade das organizações partidárias.

Posteriormente, o Ato Institucional nº 2 (art.18 e parágrafo único) extinguiu os partidos políticos, determinando que a organização dos novos seria feita de acôrdo com o Estatuto.

Desde o início, declarei-me pública e reiteradamente, contra o Bipartidarismo. Sobrevieram os atos complementares que instituíram o bipartidarismo, estabelecendo-se uma situação de fato que se sobrepõe à lei, ao Ato Institucional nº 2, à Constituição e ao Ato Institucional nº 1 que respeitou e mandou cumprir a Carta de 1946.

Não consegui, em meu espírito, harmonizar a vigência do Estatuto dos Partidos Políticos, não revogado, não suspensa sua execução, a sobrevivência da Constituição e dos Atos Institucionais 1e2, com o disposto pelos Atos Complementares, instituidores do bipartidarismo. Não conciliei a minha função de juiz, de aplicador e intérprete da lei e da Constituição vigentes, com a situação de fato dominante, decorrente dos Atos Complementares (4, 5 e 7).

141
138

No desempenho de minhas funções, ajo de acôrdo com minha consciência. Se meu coração está em Nazareth, minha inteligência repousa no Areopago.

Como Deputado Federal, atravessando colunas de tanques, votei contra o impedimento do Presidente da República e contra o Estado de Sítio.

Agradeço a Deus, por me dar sempre forças para agir em harmonia com minha consciência e em defesa das leis de minha Pátria.

Ao ingressar na magistratura, prestei o solene juramento de respeitar a Constituição e as leis, para servir a Justiça. É o único meio de colaborar na construção da paz, da ordem, da tranqüilidade e do progresso.

O Estado é a Lei. Os Tribunais, a última cidadela do direito.

Declaro-me impedido de votar.

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE - Desta forma, surge o problema de se saber sobre a integração do Tribunal para votar. Parece-me que é o Tribunal Pleno. Assim, peço a atenção do Tribunal para essa questão de ordem. Diz o art. 19, do Código Eleitoral:

"Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos,

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação, geral de eleições ou perda de diplomas, só poderá ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente".

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Senhor Presidente, parece-me, que no caso em espécie, não se trata do parágrafo único e, sim, do caput do artigo 19.

142
- 108

O SENHOR MINISTRO GODOY ILHA - Senhor Presidente, data
venia do eminente Ministro Colombo de Souza, entendo que o seu im-
pedimento é de consciência. É ponto de vista doutrinário.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Acontece que
o eminente Ministro Colombo de Souza é tão arraigado em sua convic-
ção que se declarou impedido.

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE - Mas, como o nosso Regi-
mento manda seguir o Supremo Tribunal Federal, deve ser respeitado
o seu pensamento.

Vou submeter à votação o impedimento do Ministro Co-
lombo de Souza.

ABC/

24 de março de 1966.

18.00 HOR.:

RESOLUÇÃO Nº 7 822

143
988

REGISTRO DE PARTIDO Nº 18 - CLASSE VII - D. FEDERAL (BRASÍLIA)

VOTO SÔBRE IMPEDIMENTO DO MIN. COLOMBO DE SOUZA

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Senhor Presidente, a hipótese está no caput do art. 19, que diz o seguinte:

"Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros".

As decisões sôbre mandato e demais materias referidas no parágrafo único do art. 19 do Código Eleitoral não estão em debate. Estou, assim, em que o Tribunal decidirá por maioria.

(DECISÃO UNÂNIME quanto ao impedimento do Senhor Ministro Colombo de Souza).

ABC/

24 de março de 1966.

18,05 HOR.:

RESOLUÇÃO Nº 7 822

144
PJS

REGISTRO DE PARTIDO Nº 18 -CLASSE VII- D.FEDERAL(BRASÍLIA)

V O T O

O SENHOR MINISTRO DÉCIO MIRANDA - Senhor Presidente, no voto do eminente Ministro Godoy Ilha e no parecer oral que prece deu a êsse voto, do eminente Dr. Procurador Geral, levantaram-se alguns pontos ao exame do Tribunal.

No referido parecer, cujas observações foram aceitas na íntegra pelo eminente Relator, faz-se restrição à Comissão Diretora Regional do Distrito Federal. Realmente, o Ato Complementar não cogitou dêsse diretório regional. Entretanto, parece-me que não há impedimento à sua criação. Está em vigor a disposição constitucional que diz que o Distrito Federal será administrado por um prefeito e terá câmara eleita pelo povo.

Na Emenda Constitucional n. 3 declara-se que competirá ao Congresso Nacional fixar a data das primeiras eleições de representantes do Distrito Federal ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Câmara do Distrito Federal.

Mesmo admitindo que se não marquem essas eleições para o corrente ano, a Comissão Diretora Regional do Distrito Federal terá o seu papel, como arregimentadora de eleitores para futuras eleições, em que as atuais Organizações políticas poderão aparecer transformadas em partidos políticos.

Informa, entretanto, o douto relator que os estatutos em exame não prevêem a criação da Comissão Diretora Regional do Distrito Federal. A Comissão aparece somente na composição dos órgãos a serem registrados.

Se assim é, adiro ao voto do relator para negar o registro da Comissão Diretora Regional do Distrito Federal, mas o faço tão somente pelo fato de não estar prevista nos Estatutos a sua

145
1081

existência, admitindo, consequentemente, venha a ser criada por emenda estatutária.

O segundo ponto, que me despertou a atenção, ao ouvir o parecer do ilustre Doutor Procurador Geral, é o da inclusão de nomes, depois do ato firmado pelos promoventes da Organização. Entende o parecer que, sem a assinatura da totalidade dos promoventes da Organização, não se poderiam incluir novos nomes, na Comissão Nacional, ou nas Comissões Regionais.

O SENHOR MINISTRO GODOY ILHA - Esse pedido foi subscrito pelo Diretório Nacional que, uma vez constituído, tinha a iniciativa da organização. Os promoventes se transformaram em comissão diretora.

O SENHOR MINISTRO DÉCIO MIRANDA - Vejo, então, que, no M.D.B., a Comissão Diretora Nacional é composta dos mesmos nomes que tiveram a iniciativa de promover a fundação da Organização.

E é a maioria dessa Comissão que pede a inclusão de novos nomes.

Divergindo, data venia, do parecer e do douto voto, concordo com a inclusão, por entender que a iniciativa dos promoventes / em sua totalidade não precisa ir além do número mínimo de membros que deve constituir cada um dos diretórios regionais.

O pedido posterior de inclusão de nomes, além daquele / mínimo, é providência para a qual se pode razoavelmente admitir a iniciativa de outros órgãos, nessa fase que precede ao registro, atentos as circunstâncias de uma organização tão vasta, que se processa / em todos os Estados e em prazo curto.

Relativamente às demais observações feitas no voto do eminente Ministro Relator, estou de acordo com todas elas. Visam à restauração de princípios democráticos, sacrificados quando os estatutos prevêem a substituição do Diretório Nacional nas funções dos Diretórios Regionais.

Quero, apenas, fazer uma ligeira observação sobre a su-

146
188

sugestão apresentada quanto ao § 2º do art.47.

Entendo que o Tribunal não pode substituir-se aos interessados no apresentar a nova relação do texto impugnado. Diria um prazo para que os promoventes oferecessem a redação adequada.

Com essas considerações, meu voto é pelo deferimento do registro, incluindo-se, nas Comissões Diretoras Regionais, os nomes posteriormente apresentados, pela maioria da Comissão Diretora Nacional.

ABC/

24 de março de 1966.

18.15 HOR.:

RESOLUÇÃO Nº 7 822

147
PJS

REGISTRO DE PARTIDO Nº 18 -CLASSE VII -D.FEDERAL (BRASÍLIA)

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA - Senhor Presidente, fico
vencido, em parte, com as restrições que indiquei.

ABC/

24 de março de 1966.

18,10 HOR.:

RESOLUÇÃO Nº 7 822

148
628

REGISTRO DE PARTIDO Nº 18 -CLASSE VII -D.FEDERAL(BRASÍLIA)

V O T O

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE ANDRADA - Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

C O M P A R E C I M E N T O

Presidência do Sr. Ministro ANTÔNIO MARTINS VILAS
BOAS.

Tomaram parte os Srs. Ministros, Gonçalves de Oliveira - Vasco Henrique D'Avila - Américo Godoy Ilha - José Colombo de Souza - Décio Miranda - Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Sr. Dr. Alcino Salazar.

ABC/

Publicação	
Aos <u>31</u> dias do mês de <u>Março</u> de 19 <u>66</u>	
foi providenciada a publicação da decisão retro.	
<u>Sau de Giorgio</u> Diretor do Serviço de Jurisprudência	

CERTIDÃO

Certifico que o (a) Resolução
nº 7.822 retro, foi publicado (a) em
sessão do dia 31/3/1966, cuja noti-
cia teve divulgação no Diário da Justiça
do dia 5/4/1966.
Em 11/4/1966 - Mpues.

Publicado na íntegra no
D. J. de 4/4/66.
Mpues.